



Autodeterminação informativa e direito a defender direitos humanos no sistema interamericano

18/12/2024

No último dia 10 de dezembro de 2024, foi lembrado e comemorado o Dia dos Direitos Humanos. Pela ocasião, o atual secretário-geral da ONU, António Guterres, manifestou, categoricamente: “neste Dia dos Direitos Humanos, enfrentamos uma dura verdade: os direitos humanos estão sob ataque” [1].

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, assinada em Bogotá, Colômbia, antecipando a Declaração Internacional de 1948, assim determinou: “*que os povos americanos dignificaram a pessoa humana e que suas constituições nacionais reconhecem que as instituições jurídicas e políticas, que regem a vida em sociedade, têm como finalidade principal a proteção dos direitos essenciais do homem e a criação de circunstâncias que lhe permitam progredir espiritual e materialmente e alcançar a felicidade*”.

Este breve texto situa-se neste discurso e visa, ao mesmo tempo, recobrar e participar, como um movimento textual abrangente, do recrudescimento do Direito dos Direitos Humanos para a era digital, apresentando um breve comentário sobre o (infeliz) caso *Miembros de la Corporación Colectiva de Abogados José Alvear Restrepo*, no qual a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), para além de outras nuances normativas, reconheceu a autodeterminação informativa como parte estruturante e integrante do direito de se defender os direitos humanos.

1. Caso *Miembros de la Corporación Colectiva de Abogados ‘José Alvear Restrepo’ vs. Colombia*

Em sentença pronunciada em 18 de outubro de 2023, envolta ao caso *Miembros de la Corporación Colectiva de Abogados “José Alvear Restrepo” Vs. Colombia*, julgado na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), a República de Colômbia foi declarada internacionalmente responsável pela violação a direitos humanos, em razão de atos cometidos em face de diferentes membros da *Corporación Colectiva de Abogados “José Alvear Restrepo”* (Cajar), associação de ativistas, e seus familiares. Trata-se de um caso importantíssimo para o Direito Interamericano dos Direitos Humanos, em que, mais uma vez, se expôs as dificuldades de se defender os direitos humanos no continente.

Na oportunidade, a CIDH reconheceu que, desde a década de 1990, com alterações circunstanciais a partir 2005, as agências e agentes estatais do Estado Colombiano criaram sistematicamente atividades de vigilância e inteligência arbitrárias em prejuízo das vítimas. Reconheceu-se que as vítimas foram objeto de distintas formas de violências, com hostilização e intimidação, havendo ponderações judiciais de gênero, quanto à vulnerabilidade das ativistas mães.

Decidiu-se também que o Estado colombiano e seus agentes intervíram diretamente para que as ações fossem perpetradas. Reconheceu-se a criação de ambiente duradouro, em que o Estado concebeu e ratificou continuamente uma atmosfera de constantes riscos para a vida e a integridade pessoal das vítimas, “en cuanto facilitó a organizaciones paramilitares información personal de estas últimas, obtenida con motivo de las labores de inteligencia desarrolladas. A ello se sumó un escenario de impunidad ante la falta de investigación de los hechos de violencia, amenazas y hostigamientos”.

No pronunciamento judicial, a CIDH declarou que a Colômbia violou os direitos à vida, à integridade pessoal, à vida privada, à liberdade de pensamento e expressão, à *autodeterminação informativa*, a conhecer a verdade, à honra, às garantias judiciais, à proteção judicial, à liberdade de associação, à circulação e residência, à proteção da família, além dos direitos das crianças e o direito a defender os direitos humanos, bem como a proteção à mulher e o dever de se abster-se de qualquer ação ou prática de violência reconhecida na Convenção de Belém do Pará.

Trata-se de uma síntese da matéria, introdutória ao destaque que se quer dar neste breve texto, eminentemente, quanto à violação à autodeterminação informativa das vítimas, quando de relações de inteligência estatal.



2. Autodeterminação informativa e a defesa dos direitos humanos - um acoplamento normativo imprescindível para a era informacional

Com o caso brevemente comentado, situa-se, para além do reconhecimento da gravidade dos atos estatais, e do sofrimento causado às vítimas, um indício difuso, que se materializa enquanto um recado para todos aqueles que se importam com o Direito dos Direitos Humanos (e Fundamentais), em uma era que se quer digital. As relações digitais-computacionais são caracterizadas em um universo que, antes de enriquecer e criar condições de liberdade, mostra-se duplamente, e majoritariamente, colonizado pelos dois sistemas predominantes na atual sociedade global, nomeadamente, o subsistema da economia e o da política, que se autorreproduzem, muitas vezes em conluio, formal ou informalmente, aumentando os espaços para a perpetuação de domínio, regenerando e expandindo assimetrias, com atos balizados pela força bruta, ou com narrativas, persuasões e manipulações palatáveis.

A esfera informacional e digital se transformou em um instrumento generalizável, redesignando antigas formas de arbitrariedade e violência, perpetuadas seja pelo Estado, ou por empreendimentos privados, potencializando-se em escala, assimetria e perversidade (Teubner; Golia). Esse *status quo* digital, que possui seus lados (limitadamente) positivos, que, a propósito, não podem ser ignorados, necessita ser observado com uma lente atenta, estando

como alternativa, justamente, os Direitos Humanos, para que o nosso destino digital não seja limitado ao que Spivak anuncia em sua obra temática: “*globalization takes place only in capital and data. Everything else is damage control*” [2].

A autodeterminação informativa (*informationelle Selbstbestimmung* [3]), estrutura dogmática cuja gênese encontra-se no ambiente teórico alemão, é um arcabouço conceitual essencial para a disciplina de proteção de dados pessoais e incorpora, na sua gramática jurídica, uma forma de proteção generalizável, antepondo ao sujeito níveis gradativos de estrutura normativa protetiva, objetiva e subjetiva, criando-se formas de reflexividade interna aos contextos sociais de dados, privados e interestatais, cada vez mais assimétricos, em um cenário constituído por *informational power asymmetry* [4].

Para a hipótese judicial desse texto, a autodeterminação informativa é tratada em um dos ambientes mais delicados: a relação pessoa/cidadão e os serviços de inteligência estatais. A CIDH posicionou-se fortemente a favor da aplicação da dimensão normativa da autodeterminação informativa nestas dimensões relacionais, e correlacionou a relevância dessa espécie arquitetônica da disciplina dogmática de proteção de dados, como coestruturante de um material normativo associado às outras dimensões de direitos humanos, e, notadamente, com o direito de defendê-los.

Nesse específico ângulo, a decisão inaugura uma forma de olhar especial e atualizada, às relações com o Estado, com um cuidado e lente ‘de dados’. Em sua expressão dogmática, incorpora uma força vinculante que transcende (ou deveria fazê-lo) a responsabilização do Estado colombiano, devendo atingir a todos aqueles Estados que vinculam-se à Convenção Interamericana de Direitos Humanos, os quais deverão respeitar a *ratio* dessa decisão, com eventuais iniciativas legislativas, em casos semelhantes no interior de suas jurisdições nacionais, inclusive realizando controle de convencionalidade de seus diplomas normativos, que não estejam adequados a esse paradigma normativo. Demais disso, serve e servirá como um exemplo a ser transplantado, desenvolvido e aclimatado para outras cortes nacionais e internacionais que, invariavelmente, aproximam-se de casos assemelhados.

A CIDH reconheceu que, as atividades de inteligência estatais, considerando os meios empregados e a incidência do recolhimento de dados, bem como a utilização de informação e de dados pessoais, *supõe* “uma ingerência na esfera de direitos da pessoa”. Pontuou-se que, as atividades de inteligência, para estarem de acordo com a Convenção, precisam estar com suas atribuições e obrigações anteriormente previstas em lei (aspecto formal), ao lado de serem voltadas a atividades cujo propósito esteja em atingir um fim legítimo, cumprindo com os requisitos de idoneidade, necessidade e proporcionalidade, “necessárias em uma sociedade democrática” (aspecto material).

Foi pontuado, aliás, que, as agências de inteligência colombianas, presentes nas forças militares, na polícia nacional e na ‘DAS’, agiram sem uma base normativa aprovada pelo parlamento, e, portanto, inacessível publicamente, de forma clara e precisa, impedindo o conhecimento da base legal autorizativa do exercício daquelas ações. Ao realizarem o recolhimento de dados e informações das vítimas, criaram um arquivo de inteligência, registrando distintos aspectos pessoais e da vida das vítimas, sem haver uma lei ou uma

disposição normativa autorizadora para tanto (mesmo após a Lei 1621 de 2013), e impedindo o acesso, para o conhecimento, retificação, e outras possibilidades jurídicas relacionadas.

A ausência de estruturas fixadas *ex ante*, de limitações concretas da atividade de inteligência, de forma a “evitar um exercício desmedido e abusivo de suas faculdades”, estando estas não supervisionadas por uma autoridade competente e funcionalmente independente, são um dos pontos centrais destacado na sentença (§ 672).

De modo a que se resguarde uma formatação formal das atividades de inteligência com um cuidado com a autodeterminação informativa e a proteção de dados, a CIDH referiu a certas diretrizes. Sublinha-se, e.g., a necessidade de se instaurar uma regulação destinada a concretização de procedimentos formais, específicos e não abstratos, com os quais seja possível enumerar os processos realizados e os meios utilizados, vinculados às atividades de inteligência desenvolvidas, com o devido registro de todas suas etapas, e o histórico de registro de acesso aos sistemas eletrônicos, se for o caso. Aduziu-se que, estes procedimentos devem ser encaminhados em informes periódicos aos respectivos órgãos controladores independentes.

De forma específica ao processamento de dados pessoais recolhidos por agências de inteligência, prescreveu-se determinados deveres, vinculantes às autoridades responsáveis, para que estas mantenham registros, a serem funcionalizados para que: 1) identifiquem os responsáveis pelo processamento dos dados; 2) os propósitos para que o processamento da informação coletada, indicando a origem e a categoria desses dados; 3) a base legal das operações realizadas; 4) os prazos de conservação; e v) as técnicas utilizadas para o seu tratamento. Em tais procedimentos devem constar os registros cronológicos de acesso, alteração, consulta, eliminação ou divulgação, e a identificação daqueles que os acessaram (§ 673). As trocas de informações entre agências precisam respeitar esses mesmos procedimentos e garantias e, no caso de se realizar determinada técnica de ação de vigilância, em face de pessoas determinadas, com acesso a base de dados e sistemas de informações não públicos, há de se exigir previa autorização judicial (§ 674).

Foi destacado que, em caso de comprovada urgência e necessidade, os organismos de inteligência estariam autorizados a monitorar “o espectro electromagnético”, em outros termos, das comunicações, de uma forma imediata, embora devendo iniciar o protocolo de sua operação, para análise do tribunal competente, dentro de 24 horas, seguintes ao início da instauração da medida, garantindo o controle judicial da matéria, seja em um monitoramento seletivo ou em grande escala. Se o poder judiciário, no caso, entender que, o procedimento está eivado por ilegalidade, toda a informação e dados obtidos deverão ser destruídos.

Conclusão

Neste breve texto, sublinha-se parte de uma importante decisão para o sistema interamericano de direitos humanos, com a qual a autodeterminação informativa é levada ao patamar de uma estrutura de barreira, de fronteira e proteção às arbitrariedades estatais, em especial, quando de ações de inteligência de estado.

Não se ignora da relevância estrutural das ações de inteligência de Estado, e da necessidade de constante adequação aos cenários nacionais e internacionais que, cada vez mais, complexificam-se, produzindo riscos inauditos à soberania e às arquiteturas constitucionais internas. Entretanto, as intersecções entre inteligência e vigilância mostram-se tênues, e a produção de respostas prontas e acabadas não parece ser a melhor solução. Os Direitos Humanos podem ser inseridos nessa esfera, de modo a permitir uma reflexividade interna capaz de gerar aperfeiçoamentos, em que um lado não seja constituído em detrimento do outro.

No caso, a autodeterminação informativa, reconhecida na CIDH, como parte estruturante de uma gramática de proteção aos direitos humanos, e do direito de defendê-los, inaugura uma janela normativa importantíssima para o tema, e a sua relação com a era digital do continente americano.

[1] <https://brasil.un.org/pt-br/285508-dia-dos-direitos-humanos>

[2] SPIVAK, Gayatri Chakravorty. *An aesthetic education in the era of globalization*. Cambridge: Harvard University Press, 2013, p. 1.

[3] FRIEDEWALD, Michael; LAMLA, Jörn; ROßNAGEL, Alexander. *Informationelle Selbstbestimmung im digitalen Wandel*. Springer Vieweg, 2017.

[4] DÖHMANN, Indra Spiecker gen. The more the merrier: a dynamic approach learning from prior misgovernance in EU data protection law. In: KETTEMANN, Matthias C.; PEUKERT, Alexander; DÖHMANN, Indra Spiecker gen (Orgs.) *The law of global digitality*. Abingdon: Routledge, 2022, p. 79.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2024-dez-18/autodeterminacao-informativa-e-direito-a-defender-direitos-humanos-no-sistema-interamericano/>